



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000067492**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002983-65.2021.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29146**

**Ap. n. 1002983-65.2021.8.26.0568**

**Comarca: São João da Boa Vista (1ª Vara Cível)**

**Apelante: \_\_\_\_\_**

**Apelada: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE  
 TRABALHO MÉDICO**

**Juiz: Dr. Danilo Pinheiro Spessotto**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –  
 COOPERATIVA “UNIMED”  
 PRETENSÃO DO AUTOR APELANTE,  
 ESPECIALISTA EM CIRURGIA DO  
 APARELHO DIGESTIVO, DE INGRESSAR  
 NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ –  
 ESTATUTO DA UNIMED QUE EXIGE  
 APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO  
 DESCABIMENTO - No caso, a cooperativa  
 ré (UNIMED LESTE PAULISTA)  
 condiciona o ingresso de novos  
 cooperados à aprovação em processo  
 seletivo interno, bem como à adequação  
 do número de cooperados à capacidade  
 técnica da cooperativa – Dispositivo  
 estatutário que viola a lei das  
 Cooperativas - Óbice que contraria o  
 princípio das “Portas Abertas” – A  
 impossibilidade técnica prevista no art.  
 4º, I, da Lei 5.764/71, que obsta o  
 ingresso na cooperativa, refere-se à  
 capacitação técnica para o exercício  
 profissional, quando ponha em risco a  
 qualidade do serviço e a saúde do  
 paciente – Enunciado X do Grupo  
 Reservado de Direito Empresarial do  
 TJSP - “A exigência de aprovação em  
 processo seletivo ou de realização de  
 curso de cooperativismo como condição  
 de ingresso em cooperativa não tem  
 base legal e viola o princípio das portas  
 abertas” – Sentença reformada para se**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**julgar procedente a ação RECURSO PROVIDO.**

2

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por \_\_\_\_\_ contra UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Narra o autor que é médico especialista em cirurgia do aparelho digestivo, tendo todas as qualificações necessárias para o exercício profissional. Porém, diz que a ré, desde 2019, vem recusando seu pedido de ingresso na cooperativa. Diz que apresentou todos os documentos solicitados e, mesmo tendo obtido média final de 8,2 pontos, foi reprovado, não tendo a ré agido com transparência em seus critérios.

Viu-se então obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos, uma vez que a lei de cooperativas veda a limitação de ingresso de associados, salvo quando comprovada incapacidade técnica, em obediência ao princípio das "portas abertas" (fls. 01/10).

A ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que a não inclusão do autor decorre da falta de preenchimento dos requisitos legais ou estatutários; que a realização de processo seletivo está prevista no Estatuto Social da cooperativa e não viola o princípio das portas abertas; que a cooperativa deve buscar sua viabilidade econômico-financeira, pois havendo desequilíbrio, a coletividade seria prejudicada em razão da queda de qualidade na prestação dos serviços; que o princípio das "portas abertas" não é absoluto, e não pode importar na obrigatoriedade de aceitação de associados sem observar critérios técnicos e eventual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

comprometimento da atividade da cooperativa; a legalidade de processo seletivo; que o autor obteve nota final inferior a dos demais inscritos; que acolher seu pedido implica em prejudicar os demais médicos que participaram do certame e obtiveram nota maior; que a Constituição Federal veda qualquer intervenção estatal sobre as cooperativas, de modo que não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito das deliberações “interna corporis” (fls. 165/199).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o seguinte fundamento:

*“Embora não se desconheça haver entendimento do Tribunal de Justiça por seu Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial no sentido de que “A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas” (Enunciado X), não se vislumbra qualquer ilícito praticado pela requerida. (...)*

*No presente caso, como acima ficou registrado, a requerida propiciou a realização de ingresso de novos cooperados através de processo seletivo e não se verificou qualquer conduta abusiva ou ilícita que tivesse o fito de restringir o acesso ao sistema cooperativo, razão pela qual improcede o pedido do autor de nela ingressar sem observar a previsão estatutária.*

*Logo, inexistiu qualquer violação à Lei nº 5.764/1971 (artigos 4º, I e 29) ou ao Código Civil (art. 1.094, II), sendo que a atuação da requerida está em consonância com a jurisprudência atual do STJ (REsp 1.901.911-SP e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

*AgInt nos EREsp 1561337/SP)*" (fls. 291/297).

Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 291/297).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que o caráter não empresário da cooperativa médica democratiza a participação de seus associados pela equivalência de participações, de modo que o ponto crucial para a admissão de novo cooperado reside na sua capacidade técnica, que foi devidamente comprovada.

Narra que a exigência de aprovação em processo seletivo se mostra ilegal, pois não avalia a capacidade técnica do candidato cooperado, criando barreiras ilegais para os médicos que pretendem ingressar nos quadros da cooperativa.

Afirma, ainda, que referida conduta viola a regra da livre adesão, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 5.764/1971, bem como o Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP (fls. 300/306).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 312/346).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

5

O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em contrário.

A cooperativa é uma associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, de modo a gerar benefícios a todos os membros, os chamados cooperados. O investimento para todas as partes é o mesmo e o retorno também. Nessa medida, a atividade cooperativa exige que os associados, em situações iguais, sejam tratados de forma isonômica, com regimes jurídicos idênticos, como se infere do art. 37 da Lei nº 5.764/71.

Nos termos do art. 4º, I e 29, da Lei 5.764/71, a legislação estabeleceu o critério “portas abertas”, ou seja, a adesão voluntária à cooperativa tem um número ilimitado, sendo possível obstar o ingresso somente no caso de inviabilidade técnica da prestação de serviço ou se o interessado não preencher os requisitos previstos no estatuto social.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a “impossibilidade técnica” prevista para obstar o ingresso à cooperativa, refere-se à capacitação para o exercício do profissional, não se atrelando à alegada falta de aprovação em processo seletivo.

Na espécie, o autor, ora apelante, demonstrou sua **qualificação técnica**, não tendo a ré apresentado qualquer vício ou óbice quanto a tal requisito.

Seja como for, os documentos apresentados dão



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suporte às alegações do autor apelante, tais como: Diploma do

6

curso de Medicina (fls. 12/13), Certificados de Especialista em Cirurgia do Aparelho Digestivo, emitidos pelo Conselho Regional de Medicina dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (fls. 15 e 17) e Certificados de participação em cursos e congressos de sua especialidade (fls. 19/25).

Este é o teor do Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial: *"A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas"*.

Nesse sentido as Câmaras de Direito Empresarial já decidiram: *"Ação de obrigação de fazer - Decisão que concedeu tutela provisória (de urgência), para determinar a admissão do autor no quadro de cooperados - Inconformismo - Não acolhimento - Presença dos requisitos legais (art. 300, do CPC) - A probabilidade do direito emerge do disposto nos arts. 4º, I, e 29, da Lei 5.764/71, e art. 1.094, II, do CC, que positivam o princípio portas abertas - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a demora na entrega do direito pode acarretar prejuízo de difícil mensuração para o agravado, sem desconsiderar que o imediato ingresso e prestação do serviço, na área de abrangência de cooperativa, beneficiará os consumidores a ela vinculados - Decisão mantida - Recurso desprovido."* (Agravado de Instrumento nº 2060842-48.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2019).

"Agravado de instrumento Ação de obrigação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer com pedido declaratório incidental e de tutela de urgência

7

Deferimento de tutela provisória para admitir o autor no quadro de cooperados médicos mantido pela ré Relevância da fundamentação e perigo de dano Razões recursais que, em sede de cognição sumária, não desautorizam a decisão recorrida Este recurso não é o palco em que se solucionará em definitivo a controvérsia Manutenção da provisoriedade da decisão de origem Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2031932-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2019).

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória (ingresso em cooperativa) Improcedência Inconformismo Acolhimento Princípio das portas abertas positivado na legislação de regência (arts. 4º, I, e 29, da Lei 5.764/71 A impossibilidade técnica prevista como requisito legal para inibir a adesão ao quadro de cooperados apenas deve ser admitida em relação à capacidade técnica do cooperado, isto é, somente quando diz com a capacitação para o exercício da profissão Inviabilidade da restrição de acesso, por limitação de vagas Precedentes do C. STJ e desta Câmara Julgadora Sentença reformada Recurso provido” (Apelação nº 1000292-24.2017.8.26.0114, Rel. Des. Grava Brazil, j. 26.11.2018);

No mesmo rumo, já decidiu o Colendo STJ: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (art. 4º, I e 29 da Lei 5.764/71). Incidência do princípio da livre adesão voluntária” (AgReg no AResp 799.978/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.06.2017);

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO RESPECIAL. COOPERATIVA. LIBERDADE DE INGRESSO. NOVO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES RESTRITAS À CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE PLEITEIA ADMISSÃO. 1. Consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/71, as cooperativas caracterizam-se, dentre outras peculiaridades, por serem sociedades de 'adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços'. 2. As restrições admitidas pelo art. 29, §1º, da Lei das Cooperativas, não podem sobrepujar o princípio da livre adesão, reproduzido tanto no caput do próprio dispositivo legal quanto no art. 4º, inciso I, referido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AResp 690.205/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 20.10.2015).

É importante ressaltar que não se há falar em interferência do Estado em questões próprias da cooperativa, já que compete ao Poder Judiciário o exame da legalidade dos atos praticados.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso de apelação para obrigar a ré a admitir o autor em seu quadro de cooperados, de acordo com suas especialidades profissionais, em igualdade de condições com os demais médicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vencida, a ré arcará com as despesas processuais e custas processuais, além dos honorários advocatícios fixados nesta instância em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, corrigido a partir do acórdão e juro de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).

9

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO